



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 529, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para garantir a criança e ao adolescente a retirada de seus nomes de qualquer site de informações ou notícias e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4306/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N°

DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 6º da

Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para garantir a criança e ao adolescente a retirada de seus nomes de qualquer site de informações ou notícias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para inserir os parágrafos 2º e 3º que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A criança e adolescentes vítimas ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

§ 1º Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , e em normas conexas.

§ 2º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados, por qualquer meio de comunicação, tem o direito de requerer tanto no Poder Judiciário quanto administrativamente, por meio de seus representantes, a



* c d 2 2 7 4 4 6 5 5 9 1 0 0 *



exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar constrangimentos, danos psicológicos, danos morais ou ainda danos materiais.

§ 3º Caso não sejam excluídos seus dados administrativamente o Poder Judiciário tem o dever de apenar o infrator com o máximo rigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a crescente expansão tecnológica vem construindo um cenário propício a diversas formas de comunicação, pesquisa e, consequentemente, benefícios sociais. Porém, ao passo que promove diversas inovações, também revela novos problemas jurídicos e sociais, tal como o atual desafio da proteção de dados pessoais, coletados cada vez mais a partir de ambientes virtuais.

À medida que o uso da tecnologia vem ganhando espaço no cotidiano de crianças e adultos, torna-se habitual a prática de consentir com a disponibilização de dados pessoais como uma forma de possibilitar a utilização de plataformas virtuais, tais como aplicativos, redes sociais e plataformas com as mais variadas finalidades. Tal realidade cria um cenário em que a necessidade de proteção aos dados do indivíduo passa a ser questionada.

Sabemos que o tratamento de dados pessoais já é por si só, um tema importante. E o que dizer sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes? Frente sua posição de vulnerabilidade, é algo que requer ainda mais atenção e cuidado.

A lei 13.431 de 4 de abril de 2017 busca proteger os direitos das crianças e adolescentes no seu teor, porém deve ser adaptada aos novos fatos que se avolumam quando as mesmas são vítimas de violência ou são testemunhas de fatos criminosos.



* C D 2 2 7 4 4 6 5 5 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 10/03/2022 11:31 - Mesa

PL n.529/2022

Inadvertidamente vem sendo comum à divulgação de dados pessoais das crianças e adolescentes pela imprensa e por sites de notícias ou em redes sociais, o que acaba causando um constrangimento maior às mesmas.

Ajustar a legislação às novas realidades sociais é obrigação do parlamento, que deveria ser dinâmico na elaboração e ajustes de leis vigentes, este é o intuito desta proposta legislativa, porém para que tenha efetividade deve ser votada com maior brevidade.

Como sabemos o abalo psicológico em crianças e adolescente, em regra, pode causar problemas que perduram em sua vida toda se não tiver uma estrutura psicológica que possa minimizar os efeitos do trauma causado.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227446559100>
Tel.(61) 3215-5216 - Fax.(61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 7 4 4 6 5 5 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III **DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO** **ESPECIAL**

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

FIM DO DOCUMENTO